



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (ANULAÇÃO DA PROVA)

Recorrente: **ALICE CRISTINE REBOUÇAS MARQUES**

PARECER

Ao examinar o **recurso interposto** pela candidata Alice Cristine Rebouças Marques, pugnando pela anulação da prova, argumentando que houve “significativas mudanças na realização da prova de maneira desproporcional e onerosa aos candidatos. Huve redução do tempo de prova que passou de 4h para 2h30min. Entendo que no edital não há taxatividade sobre o tempo, mas existia uma constância nas últimas provas de 4h e 40 questões. Assim, nesta última não houve proporcionalidade no tempo disponível para a realização do número de questões. Além disso, houve uma postura inesperada dos aplicadores da prova, pois ambos ficaram conversando entre si e o telefone de um deles tocou duas vezes na sala, sendo dessa forma prejudicial ao raciocínio dos candidatos” – passo às seguintes considerações, opinando pelo indeferimento do pleito.

Inicialmente convém ressaltar no que se refere à alteração da duração da prova, nos termos do item 5.1.4, alínea III do Edital, compete à Comissão “elaborar, aplicar e corrigir o Teste de Conhecimentos Básicos do Curso”.

Desta forma, embora possa ter ocorrido redução do tempo de realização da prova em relação aos certames anteriores, tal deliberação encontra-se no âmbito da discricionariedade conferida a esta Comissão nos termos do respectivo Edital e em consonância com os ditames da autonomia universitária.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual

Nº 16.825, de 04.07.2016

Assim sendo, ante a ausência de lei específica, prevalecem os termos do Edital do certame que conferiu atribuição a esta Comissão para deliberar sobre os termos atinentes à duração da prova.

Por fim, no que concerne à alegação da ocorrência de “conversas entre os aplicadores da prova durante sua realização”, trata-se de alegação desprovida de qualquer mínimo lastro de prova que confira verossimilhança ao quanto alegado, contrastando com a presunção de legalidade dos atos administrativos, que embora seja relativa, no vertente caso prepondera ante a absoluta falta de suporte fático do quanto alegado.

Isto posto **indefiro** o pedido.

Vitória da Conquista, 17 de dezembro de 2024.

Prof. Mário Henrique Cardoso Brito
Membro da CPT



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (IED - QUESTÃO 4)

Recorrente: **GABRIEL DE SOUZA SARAIVA**

PARECER

Ao examinar o **recurso interposto** pelo candidato Gabriel de Souza Saraiva, quanto a questão 4 – IED, argumentando que “... Dessa forma o enunciado gerou confusão ao tratar de conceitos distintos (retroatividade e efeito imediato), especialmente em relação a afirmativa 4, “quanto às normas de ordem pública”... comprometendo a clareza necessária e induzindo ao erro.”, e, assim, pretende o Recorrente a anulação da questão 4, “...com base no vício de formulação da questão.” – passo às seguintes considerações, opinando pelo indeferimento do pleito.

No plano do sistema jurídico pátrio, a retroatividade das leis é autorizada com reservas, mas, pode ser aplicada desde que não resulte gravame à segurança jurídica das relações consolidadas, ao *status libertatis* da pessoa e ao *status subjectionais* do contribuinte em matéria tributária.

Por conseguinte, a regra é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos passados, mesmo que a palavra “retroatividade” não seja usada.

Assim sendo, vale destacar que as alíneas A, B, C, D e E estão em consonância com o enunciado, incorrendo vício de formulação na questão, senão vejamos:

Alínea A: sim, leis abolitivas que extinguem instituições sociais ou jurídicas incompatíveis com o sentimento ético da sociedade podem ter efeito imediato;



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Alínea B: lei interpretativa constitui um instrumento de definição e delimitação interpretativa, que determina um sentido específico, que poderia ter sido reconstruído a partir da legislação original. Portanto, pode retroagir para atingir fatos consumados, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada;

Alínea C: no Direito Penal, a retroatividade é admitida quando as disposições novas beneficiam aos réus na exclusão do caráter delituoso do ato ou no sentido de minorarem a penalidade, podendo retroagir para beneficiar o réu, consoante garantido pelo inciso XL do artigo 5º da vigente Constituição Federal;

Alínea D: no tocante às leis especiais, a regra é que não se aplica retroatividade porque depende de condições expressas sobre a retroatividade;

Alínea E: no tocante às normas de ordem pública, são aquelas fundadas na realização de interesses e de função que merecem tutela e que são socialmente úteis, ou seja, haja uma utilidade social. Assim, desde que seja para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos passados, a retroatividade poderá ocorrer.

Destarte, é no mínimo temerário, aludido candidato utilizar de expressões como “induzindo ao erro” para tentar anular a questão, posto que, ficou sobejamente demonstrado que a questão 4 - IED guarda coerência e lógica entre o enunciado e a alternativa a ser marcada, não havendo porque anular.

Isto posto **indefiro** o pedido.

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 2024.

Prof. Edgard Larry Andrade Soares
Membro da CPT



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (IED - QUESTÃO 5)

Recorrente: **GABRIEL DE SOUZA SARAIVA**

PARECER

Ao examinar o **recurso interposto** pelo candidato Gabriel de Souza Saraiva, quanto a questão 5 – IED, verifiquei que assiste razão ao Recorrente ao argumentar que a questão deve ser anulada porque todas as afirmativas estão corretas, merecendo assim atribuir-lhe melhor sorte com a anulação da questão 5 em referência.

Vale ratificar que, é correto afirmar que os elementos acidentais são de natureza contingente e podem ou não ser incluídos na declaração de vontade. Ademais, os elementos acidentais são de natureza contingente, pois são acontecimentos futuros e incertos que geram a produção ou cessação dos efeitos do negócio jurídico. O negócio só tem eficácia quando o evento acontece, e se não acontecer, o ato é considerado como se nunca tivesse existido. A ausência de elementos acidentais não invalida o ato jurídico.

Observo que, ao digitar e “gabaritar” aludida questão, ocorreu um *erro material* (deixando de ser digitado que “elementos acidentais **não** são genericamente tratados), ensejando, assim, a devida anulação de multicitada questão.

Destarte, opino pela anulação da questão 5 – IED, **deferindo** o pedido do Recorrente, para que produza os efeitos necessários.

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 2024.

Prof. Edgard Larry Andrade Soares
Membro da CPT

Campus de Vitória da Conquista

(77) 3424-8628 | ccdireito@uesb.edu.br



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (DIREITO CIVIL - QUESTÃO 12)

Recorrente: **GABRIEL DE SOUZA SARAIVA**

PARECER

A questão 12 do certame está assim formulada:

“12. Analise as seguintes afirmações e, a seguir, responda:

- 1) O mandato é espécie de representação legal (poderes conferidos por lei).
 - 2) Ao contrário do ato ilícito, nenhum ato lícito gera a obrigação de reparar o dano, já que praticado em conformidade com a ordem jurídica.
 - 3) Não pode um só sujeito de direito concluir negócio jurídico bilateral, por exemplo, contrato.
 - 4) Em negócios jurídicos, o silêncio não vincula as partes, pois não produz efeito jurídico algum.
- a) () Está correta apenas a afirmativa 1.
 - b) () Está correta apenas a afirmativa 4.
 - c) () Está correta apenas a afirmativa 3
 - d) () Todas as afirmativas estão corretas.
 - e) (**X**) **Todas as afirmativas são falsas.**”

Grifei a alternativa que julgo correta (“e”) para melhor elucidação do parecer que submeto à comissão.

O Recorrente defende como correto o enunciado “2” da questão acima: “**Ao contrário do ato ilícito, nenhum ato lícito gera a obrigação de reparar o dano, já que praticado em conformidade com a ordem jurídica**” (grifamos). Diz o Recorrente que, não havendo nas opções de respostas a possibilidade de escolha da alternativa “2” (ao seu ver, correta), a questão deve ser anulada.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Ocorre que o enunciado “2” da questão não é correto, por qualquer ângulo que se lhe examine. À toda evidência, não é verdadeira a afirmação de que “**nenhum** ato lícito gera a obrigação de reparar o dano”, tão somente por ter sido praticado em conformidade com a ordem jurídica, como sugere o falso enunciado. Atos lícitos existem, embora excepcionais, que podem trazer (e trazem) para o agente o dever legal de reparar eventuais danos resultantes, como veremos.

Argumenta ainda o Recorrente que a assertiva (“2”) é incompleta, não permitindo o julgamento correto porque não diz se o “ato lícito” ali referido causou ou não algum dano. Também esta suposição do Recorrente não se sustenta. A informação sobre o dano como resultado do ato lícito está presente na questão (do contrário, não faria sentido a expressão “obrigação de reparar o dano”). Pode-se dizer, até, que a menção sobre o resultado danoso na assertiva é irrelevante para o seu julgamento correto, em razão da generalidade da afirmação de que “nenhum ato lícito gera a obrigação de indenizar”, falsa, por excelência. O que se discute na assertiva é tão somente se a conduta lícita, tão somente por ser lícita (praticada em conformidade com a ordem jurídica) dispensa o sujeito do dever de reparar eventual dano causado.

O próprio Recorrente admite a possibilidade de reparação por atos lícitos, quando afirma que “*a reparação surge no caso de um ato ilícito ou quando o ato lícito causar danos consideráveis*” (grifamos). Já por aí se vê que não se pode afirmar, genérica e categoricamente, que “nenhum ato lícito” gera a obrigação de indenizar, como na assertiva questionada.

De fato, tal qual sustenta o Recorrente, o ato ilícito produz, como consequência, a obrigação de reparar o dano causado. É o que se vê do art. 927 do Código Civil, *caput*: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. Mas o artigo 927 não exclui a possibilidade de reparação de danos por atos lícitos, embora o dever de reparar seja consequência direta da prática de atos ilícitos, como regra. Aliás, o parágrafo único do mencionado artigo 927 consagra a responsabilidade objetiva (dever de reparar o dano independentemente de culpa) nas atividades “perigosas”, quais sejam as que, embora lícitas, implicam, por natureza, “risco



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

para os direitos de outrem” (teoria do risco criado). Aqui, o dever de reparar não se assenta na culpa ou na ilicitude da atividade, mas sim no risco em potencial que ela representa para terceiros.

Embora não seja a regra, são diversas as situações onde a ação humana, praticada em estrita conformidade com a ordem jurídica (de forma lícita, portanto), implica na obrigação legal de indenizar os prejuízos eventualmente causados. É o que se vê, por exemplo, nas hipóteses do art. 188, combinado com o art. 929 do Código Civil: **Art. 188: “Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, II – a deteriorização ou destruição de coisa alheia ou a lesão a pessoa a fim de remover perigo iminente”**. Os atos praticados nessas circunstâncias, mesmo causando danos, são lícitos, daí porque chamados de “fatos justificados”. Dos atos assim praticados, a lei excluiu a ilicitude, como se vê. Apesar disso, tais atos (lícitos) podem resultar na obrigação de indenizar se, por consequência, causarem danos a terceiros não culpados, como se vê do art. 929: **“Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram”**.

Some-se ainda a estas situações lícitas que podem implicar no dever de indenizar, a desapropriação e algumas situações referidas nos “direitos de vizinhança”, como é o caso da passagem forçada (CC, 1.285), da passagem de cabos e tubulações (CC, 1.286), das águas artificiais de um prédio a outro (CC, 1.289), etc.

Certo é que, ainda que excepcionalmente, o ato lícito (praticado em conformidade com a ordem jurídica) pode resultar no dever de indenizar, como advertem os doutrinadores e a própria lei. Não se pode, então, **generalizar** a afirmação de que só os atos ilícitos implicam no dever de reparar o dano ou, como no enunciado “2”, que **nenhum** ato lícito pode ensejar reparação, tão somente pelo fato de ter sido praticado em conformidade com a ordem jurídica.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual

Nº 16.825, de 04.07.2016

Pelas razões acima, sou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, embora reconheça a boa capacidade de argumenção do Recorrente, qualidade indispensável aos operadores do Direito.

Vitória da Conquista, 17 de dezembro de 2024.

Prof. Veronildes Moreira Santos
Membro da CPT



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (DIREITO CIVIL - QUESTÃO 14)

Recorrente: **GABRIEL DE SOUZA SARAIVA**

PARECER

A questão 14 do certame está assim formulada:

“14. Considere-se que João fez uma doação pura e simples de um bem a Maria. De acordo com a classificação dos negócios jurídicos é correto afirmar que o negócio jurídico celebrado é:

- a) () bilateral e oneroso.
- b) (X) bilateral e gratuito.**
- c) () unilateral e gratuito.
- d) () unilateral e oneroso.
- e) () unilateral e aleatório.”

Grifei a alternativa que julgo correta (b), para melhor elucidação da resposta ao recurso, que submeto à comissão.

O tema da questão é a classificação dos negócios jurídicos, categoria científica mais ampla, da qual se originam os contratos. Tanto os negócios jurídicos quanto os contratos podem ser classificados em unilaterais ou bilaterais, mas os pontos de vista eleitos para essas classificações são diferentes, com resultados diferentes. Daí a advertência da doutrina no sentido de que não se deve confundir negócios jurídicos unilaterais ou bilaterais, com contratos unilaterais ou bilaterais que são conceitos totalmente distintos.

É necessário distinguir, pois, a classificação dos negócios jurídicos da classificação dos contratos. O critério (ponto de vista eleito) que divide os negócios jurídicos em unilaterais e bilaterais é o número de partes declarantes: Se o negócio é formado pela vontade de uma só parte declarante, estamos



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

diante de um **negócio jurídico unilateral** (ou de uma declaração unilateral de vontade), como ocorre na promessa de recompensa ou no testamento. Se, por outro lado, os negócios jurídicos só se aperfeiçoam pela conjunção de duas vontades formadoras do consenso, tais negócios são classificados como **bilaterais** (declarações bilaterais de vontade), como ocorre com os contratos. Também se admite, quanto ao número de partes declarantes, os negócios jurídicos plurilaterais (mais de duas partes declarantes), que não serão abordados aqui.

É certo que a doutrina também classifica os contratos em unilaterais e bilaterais. Mas aqui, o critério da classificação ou ponto de vista é outro: a **reciprocidade de obrigações** das partes contratantes: se a obrigação objeto do contrato cabe apenas a uma das partes em face da outra, o contrato é do tipo **unilateral**; se, ao revés, as obrigações acometem ambas as partes de modo recíproco, os contratos são **bilaterais**, também denominados sinalagmáticos.

Mas, repita-se, não é da classificação dos contratos que aqui se trata e sim da classificação dos negócios jurídicos, como se vê da questão, expressamente.

Sobre a classificação dos negócios jurídicos em unilaterais e bilaterais, cito, por todos, os seguintes doutrinadores:

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro – Editora Saraiva – 18ª Edição – página 370):

“Classificam-se os negócios jurídicos:

[....]

Quanto à manifestação da vontade, em **unilaterais**, se o ato volitivo provier de um ou mais sujeitos, desde que estejam na mesma direção, colimando um único objetivo (testamento, codicilo, renúncia, promessa de recompensa, títulos ao portador)... E **bilaterais**, se a declaração volitiva emanar de duas ou mais pessoas, porém dirigidas em sentido contrário, podendo ser simples, quando conceder um benefício a uma das partes e encargo a outra (doação, depósito gratuito) e sinalagmático, quando conferirem vantagens e ônus a ambos os sujeitos (compra e venda, locação, etc.)



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil – Editora Atlas – 10ª Edição – páginas 327 e 328 – item 17.2.1 – Classificação dos Negócios Jurídicos):

“Os negócios jurídicos podem ser *unilaterais* e *bilaterais*. **Unilaterais** são aqueles para os quais é suficiente e necessária uma única vontade para a produção de efeitos jurídicos, como é o caso típico do testamento. [...] **Bilaterais** são negócios que dependem sempre da manifestação de duas vontades, existindo também atos plurilaterais, com manifestação de mais de duas vontades. São estes, por excelência, os contratos de conteúdo patrimonial”.

Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro – Editora Saraiva – página 285 – item 2.4. Classificação dos Negócios Jurídicos):

“Quanto ao número de declarantes ou de manifestação de vontade necessárias ao seu aperfeiçoamento, os negócios jurídicos classificam-se em: unilaterais, bilaterais e plurilaterais.

Unilaterais são os que se aperfeiçoam com uma única manifestação de vontade, como ocorre no testamento, no codicilo, na instituição de fundação, na renúncia de direitos [...], na promessa de recompensa, etc.
[...]

Bilaterais são os que se perfazem com duas manifestações de vontade, coincidentes sobre o objeto. Essa coincidência chama-se consentimento mútuo ou acordo de vontades, que se verifica nos contratos em geral”.

Ainda sobre classificação dos negócios jurídicos tem-se que, quanto às vantagens patrimoniais, se dividem eles em gratuitos e onerosos, neutros e bifrontes. Negócios jurídicos **gratuitos** são aqueles em que só uma das partes auferir vantagens ou benefícios, como sucede na doação pura ou simples, no comodato, etc.

Enfim, a doação pura e simples de um bem feita por João a Maria (hipótese da questão), se encarada como **negócio jurídico** como propõe a questão, é **negócio jurídico bilateral**, porque doação é contrato, formado pelo consenso de duas partes declarantes: doador e donatário. Do ponto de vista da onerosidade, a doação pura e simples da hipótese é **negócio jurídico gratuito**, porque só a donatária auferir vantagens ou benefícios, em detrimento



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual

Nº 16.825, de 04.07.2016

da outra parte, o doador. Não é “contrato unilateral” como quer o recorrente, até porque, repita-se, não estamos falando da classificação dos contratos, mas da classificação dos “negócios jurídicos”, categoria jurídica mais ampla.

Sou, pois, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Vitória da Conquista, 17 de dezembro de 2024.

Prof. Veronildes Moreira Santos
Membro da CPT



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (DIREITO CONSTITUCIONAL - QUESTÃO 24)

Recorrente: **GABRIEL DE SOUZA SARAIVA**

PARECER

Ao examinar o **recurso interposto** pelo candidato Gabriel de Souza Saraiva, quanto a questão 24 – Direito Constitucional, verifiquei que assiste razão ao Recorrente ao argumentar que a resposta correta é a **letra A**, merecendo assim atribuir-lhe melhor sorte quanto a resposta apresentada por este, marcando referida **letra A**.

Observo que, ao “gabaritar” aludida questão, ocorreu um *erro material* ensejando, assim, a devida retificação no gabarito oficial de relativo ao Edital 280/2024.

Por oportuno, não é demais aduzir que não são apenas os brasileiros que titularizam direitos fundamentais nos termos expressos na CF/88, uma vez que, muito embora o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, disponha que são titulares dos direitos fundamentais os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conclui-se hermeneuticamente que inclusive os estrangeiros não residentes também são titulares.

Destarte, **defiro** o pedido do Recorrente, ao tempo em que determino a retificação da nota a este aplicada, atribuindo-lhe acerto na resposta da questão 24 em referência, e o consequente refazimento de sua pontuação final.

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 2024.

Prof. Edgard Larry Andrade Soares
Membro da CPT

Campus de Vitória da Conquista

(77) 3424-8628 | ccdireito@uesb.edu.br



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (DIREITO PENAL - QUESTÃO 31)

Recorrente: **GABRIEL DE SOUZA SARAIVA**

PARECER

Ao examinar o **recurso interposto** pelo candidato Gabriel de Souza Saraiva, quanto a questão 31, que tem o seguinte enunciado: “Marque a assertiva Falsa quanto ao funcionalismo penal”, verificamos que assiste razão ao Recorrente ao argumentar que a resposta apresentada no gabarito preliminar está equivocada, devendo ser revisada. A resposta correta é a **letra E**, e não B. Passamos às seguintes considerações:

Günther Jakobs é o principal teórico do Direito Penal do Inimigo, sendo o autor de obra específica acerca do tema, contando inclusive com edição brasileira da mesma (JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. 3. ed. Org. e trad. de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008).

Por sua vez, Claus Roxin, entende por função do direito penal a proteção de bens jurídicos, afastando-se das postulações teóricas do Direito Penal do Inimigo, embora ambos teóricos encontrem-se vinculados ao funcionalismo.

Desta forma fica evidenciada que a **assertiva E**: “Os teóricos funcionalistas, independente da corrente, sustentam a teoria do Direito Penal do inimigo.” é **falsa**, uma vez que Roxin, embora seja teórico funcionalista, não sustenta a tese do Direito Penal do Inimigo.

Campus de Vitória da Conquista

(77) 3424-8628 | ccdireito@uesb.edu.br



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual

Nº 16.825, de 04.07.2016

Ademais, todas as outras assertivas encontram-se corretas.

Desta forma, fica o gabarito da questão 31 alterado para a letra E.

Vitória da Conquista, 20 de dezembro de 2024.

Comissão de Transferência
Direito 2025.1



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB
Recredenciada pelo Decreto Estadual
Nº 16.825, de 04.07.2016

Processo Seletivo – Edital de Transferência – nº 280/2024

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital – (ANULAÇÃO DA PROVA)

Recorrente: **GABRIEL DE SOUZA SARAIVA**

PARECER

Ao examinar o **recurso interposto** pelo candidato Gabriel de Souza Saraiva, pugnando pela anulação da prova ou compensação, argumentando que houve “significativa redução de 1h30 no tempo de realização da prova em comparação às edições anteriores”, o que não foi devidamente justificado no edital. Essa mudança impactou diretamente o desempenho dos candidatos, principalmente pelo nível de dificuldade elevado das questões apresentadas nesta edição. Além disso, a prova havia diversas questões de análise do tipo “verdadeira ou falsa” ou de alternativas com múltiplos itens interligados (I, II, III, IV). Esse formato exige maior tempo de leitura, interpretação e resolução, o que foi incompatível com o prazo reduzido desta edição. Diante disso, seria mais justo que diminuísse a quantidade de questões ou a porcentagem de acertos exigidos para aprovação. Por fim, houve conversas entre os aplicadores da prova durante a realização, comprometendo a concentração dos candidatos e agravando as dificuldades enfrentadas durante o exame. Assim solicito a anulação da prova ou medidas compensatórias, tendo em vista os impactos que essas mudanças geraram no desempenho dos candidatos” – passo às seguintes considerações, opinando pelo indeferimento do pleito.

Inicialmente convém ressaltar que o presente certame, enquanto procedimento administrativo, encontra-se vinculado integralmente à observância da denominada legalidade estrita ou cerrada, de forma que não há qualquer permissivo na lei ou no edital correspondente ao certame autorizando esta comissão a alterar os critérios

Campus de Vitória da Conquista

(77) 3424-8628 | ccdireito@uesb.edu.br



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual

Nº 16.825, de 04.07.2016

para aprovação, com redução de percentual de acertos, ainda que de forma compensatória.

Assim resta juridicamente impossível o pleito acima referido.

No que se refere à alteração da duração da prova, nos termos do item 5.1.4, alínea III do Edital, compete à Comissão “elaborar, aplicar e corrigir o Teste de Conhecimentos Básicos do Curso”.

Desta forma, embora possa ter ocorrido redução do tempo de realização da prova em relação aos certames anteriores, tal deliberação encontra-se no âmbito da discricionariedade conferida a esta Comissão nos termos do respectivo Edital e em consonância com os ditames da autonomia universitária.

Assim sendo, ante a ausência de lei específica, prevalecem os termos do Edital do certame que conferiu atribuição a esta Comissão para deliberar sobre os termos atinentes à duração da prova.

Por fim, no que concerne à alegação da ocorrência de “conversas entre os aplicadores da prova durante sua realização”, trata-se de alegação desprovida de qualquer mínimo lastro de prova que confira verossimilhança ao quanto alegado, contrastando com a presunção de legalidade dos atos administrativos, que embora seja relativa, no vertente caso prepondera ante a absoluta falta de suporte fático do quanto alegado.

Isto posto **indefiro** o pedido.

Vitória da Conquista, 17 de dezembro de 2024.

Prof. Mário Henrique Cardoso Brito
Membro da CPT